



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**PROCESSO** N° 1392/2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**IMPUGNANTE:** ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

**ASS.:** IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 90017/2024.

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU.**

Trata-se de licitação que visa a aquisição de materiais e equipamentos permanentes para atender os serviços de atendimento móvel de urgência - SAMU.

**1. DA IMPUGNAÇÃO:**

1.1. Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa, **ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, sob n° 03/2024, recebido, via e-mail, impugnando a primeira classificada habilitada a empresa **M Carrega Comércio De Produtos Hospitalares**, que tem por objeto aquisição de materiais e equipamentos permanentes para atender os serviços de atendimento móvel de urgência - SAMU;

1.2. As razões do impugnante, alega que o primeiro colocado, a empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, ofertou, marca Cmos Drake, modelo David, site do fabricante, disponível através do link: <https://cmosdrake.com.br/loja-online/equipamentos-medicos/monitorizacao/monitor-multiparametro-pre-configurado-david/> verificamos que o equipamento ofertado possui tela de 12.1", o que contraria o previsto em edital, que é de 10".

1.3. Alega também o impugnante, que ainda, o valor ofertado é inexequível para o equipamento com parâmetro de PI, pois, este mesmo equipamento com apenas 05 Parâmetros "básicos", de ECG/ Resp/ SpO2/ PNI e Temp, é comercializado com valor acima de dez mil reais conforme demonstraremos por meio de pesquisa ao site de outros distribuidores que comercializam o mesmo equipamento com valores superiores ao ofertado. Assim, logo o equipamento ofertado pelo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

licitante, classificados em primeiro não atende ao edital e segundo lugar, não poderia ofertar equipamentos médicos hospitalares por estar irregular perante a ANVISA. E ainda, em pesquisa ao site da ANVISA, <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/>, para produtos para saúde, não encontramos registro deste equipamento, junto a esta instituição que é regulatória e fiscalizadora do cumprimento dos requisitos, tendo em vista se tratar se um equipamento de alto risco e se não estiver devidamente regulamentado poderá levar pacientes à óbito, bem como a responsabilização da administração pública, pela aquisição de produtos irregulares, não cabendo a esta, alegação de desconhecimento deste, pois, foi alertada por meio da presente peça recursal.

**2. REQUERIMENTO:**

2.1. Em face do exposto, REQUER, a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à **desclassificação das licitantes M Carrega Comércio De Produtos Hospitalares Ltda e J Monteiro Comercio e Serviços Ltda, para o item 04**, tendo em vista as desconformidades apresentadas, vez que não foram observadas na íntegra as especificações constantes do edital, conforme supra exposto.

**3. DO MÉRITO:**

3.1. Requer, que seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a **DESCCLASSIFICAÇÃO das empresas supracitadas**, por ser um princípio de justiça;

**4. CONTRARRAZÕES:**

**4.1.** Contrarrazões da M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, rechaçando os argumentos da empresa ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

HOSPITALARES LTDA, informa que nossa empresa, deveria ser desclassificada pelo simples e único motivo de que o equipamento ofertado possui tela de tamanho SUPERIOR a exigida em edital. Considerando que não é vedado a nossa empresa ofertar equipamento com características SIMILARES OU SUPERIORES AS REQUERIDAS, requerer que nossa empresa tenha a proposta desclassificada por ofertar equipamento COM TELA DE TAMANHO SUPERIOR AO SOLICITADO, é totalmente equivocado, tendo em vista não haver nenhum dispositivo LIMITANTE DO TAMANHO DA TELA, informado em edital, e pode colocar a administração com total prejuízo, tendo em vista que está adquirindo equipamento com tecnologia superior a solicitada a um menor valor. O edital não é RESTRITO as especificações do equipamento citado como referência, e a empresa recorrente tenta LUDIBRIAR A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, tentando desclassificar tecnologias superiores. Em relação a EXEQUIBILIDADE Nossa empresa é AUTORIZADA PELA FABRICANTE, a comercializar os produtos da marca CMOS DRAKE em território nacional, com condições e valores exclusivos para a nossa empresa, deixando claro que nossa proposta NÃO É VINCULADA A NENHUM PARTICIPANTE DO CERTAME, logo utilizar AS PRIMEIRAS OPÇÕES DE PESQUISA DO GOOGLE para precificar um equipamento QUE NÃO É DE SEU PORTIFOLIO, mostra um total DESESPERO da empresa recorrente, tendo em vista que ao realizar uma breve pesquisa SOBRE O PRÓPRIO MONITOR DA EMPRESA RECORRENTE, acontece o mesmo, preços EXTREMAMENTE MAIORES QUE O PRATICADO NA SESSÃO, pugnando pelo indeferimento do recurso.

**5. DO MÉRITO:**

5.1. Uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade para o recebimento do recurso apresentado, passa-se a analisar o mérito das alegações;

5.2. NÃO assiste razão ao recorrente, por essa razão, não merecem reparos a decisão, já que conforme informação da área técnica, que **"mediante as especificações técnicas que estão**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

constando dentro do processo nº139212023, as duas diferenças citadas apresentadas no monitor DAVID (Tamanho da tela maior e os dois canais de Pressão Invasiva, que, o monitor possui como parâmetro OPCIONAL), não são impeditivas para a compra do mesmo, visto que, não prejudica o atendimento as vítimas em situações de urgência e emergência domiciliares”;

5.3. Em relação que o valor ofertado alega que é inexequível para o equipamento com parâmetro de PI.

5.4. Nessa seara, o inciso III do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como um dos objetivos do processo licitatório, evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, sem fixar, contudo, um critério estável, segundo o qual possa ser alcançável os parâmetros para que uma proposta possa ser considerada inexequível;

5.5. Apesar do obstáculo quanto à objetiva compreensão do termo, o artigo 59, III, testifica que serão desclassificadas as propostas que "apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação". Logo, incontestemente o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal (mas quimérico) preço de mercado, é dizer, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica. Em complemento ao inciso III do artigo 11, consta, neste mesmo dispositivo legal, também como objetivos do processo licitatório, **evitar o sobrepreço e o superfaturamento;**

5.6. Assim, objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso para a Administração Pública, atendendo assim ao princípio da economicidade.**

## 6. DA DECISÃO:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

6.1. As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Art. 5º da Lei nº 14.133/21, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, e só se deve adjudicar o objeto à **licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.**

6.2. Assim, com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/21, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 90003/2024, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** habilitada e vencedora no Pregão em comento, **em relação ao item 4.**

6.3. Fica prejudicada a apreciação da alegação para desclassificar a segunda colocada a licitante J Monteiro Comércio e Serviços Ltda, em virtude da decisão que manteve a primeira colocada habilitada.

***Dê-se ciência ao licitante.***

Itaboraí, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente



CARLOS JOSE ARAUJO SILVA

Data: 16/08/2024 13:57:38-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**CARLOS JOSE ARAUJO SILVA**

Matrícula 48.573

Assessoria Geral

Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA DE  
**ITABORAÍ**

SECRETARIA DE  
**SAÚDE**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**DESPACHO:**

Assim, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer exarado pela Assessoria Geral dessa Secretaria Municipal de Saúde, com isso **HOMOLOGO** a decisão apresentada pela Assessoria.

Itaboraí, 15 de agosto de 2024.

**HEDIO JACY JANDRE MATARUNA**

Presidente do Fundo Municipal de Saúde

Matrícula n.º 51.787